

Acórdão: 14.107/00/3^a
Impugnações: 56.768/ 56.769/ 56.770
Impugnante: Marinópolis Comércio de Combustíveis Ltda.
Advogado: Antônio Ribeiro Farage e outros
Inscrição Estadual: 015.659016-00-30
PTA/AI: 02.000157796-25/ 02.00015787-18/ 02.000157785-56
Origem: AF/II/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Entrada e saída de mercadorias acompanhadas por notas fiscais inidôneas nos termos do artigo 1º, § 4º, da Resolução nº 2.929, de 24/07/98. Mercadoria considerada desacobertada nos termos do inciso I do artigo 149 do RICMS/96. Impugnações improcedentes. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de receber mercadorias constantes em Notas Fiscais consideradas inidôneas de acordo com o que preceitua o artigo 1º, § 4º, da Resolução 2.929, de 24/07/98:

1) Nota Fiscal n.º 000527, emitida por Posto V8 Ltda. (PTA n.º 02.000157796-25);

2) Notas Fiscais n.ºs 000046, 000328/329, 000345, 000463/464, 000504, 000524, 000527, 000541, 000612, 000620, 000617 e 000708 emitidas por Posto MM Batalha Ltda. (PTA n.º 02.00015787-18).

Autuou-se, ainda, a Contribuinte por promover a saída de mercadorias constantes em Notas Fiscais consideradas inidôneas de acordo com o que preceitua o artigo 1º, § 4º, da Resolução 2.929, de 24/07/98:

3) Notas Fiscais n.ºs 002193/ 195/ 196, 002240/ 242, 002349, 002351/ 352 e 002353, de emissão da Autuada (PTA n.º 02.000157785-56).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, aos seguinte argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PTA's 02.000157796-25/ 02.00015787-18

- a Nota Fiscal n.º 000527, emitida por Posto V8 Ltda., goza de toda a legalidade, inclusive foi confeccionada com a devida autorização e atendendo todas as exigências do artigo no qual foi capitulada;
- dessa forma, não poderiam os agentes fiscais promoverem uma autuação com pesadas multas como ocorreu;
- a infringência do artigo 39, Parágrafo Único, da Lei n.º 6763/75 não pode ser aplicada, já que a mercadoria estava acobertada com documento fiscal idôneo;
- já as Notas Fiscais n.ºs 000046, 000328/329, 000345, 000463/464, 000504, 000524, 000527, 000541, 000612, 000620, 000617 e 000708 foram emitidas por Posto MM Batalha Ltda., que, segundo o Fisco, não tinha condições de comercializar. Não cabe ao adquirente perquirir se tais documentos fiscais são ou não idôneos;
- tal procedimento é da responsabilidade do Fisco e, se este não conseguiu impedir a ação do Posto MM Batalha Ltda., não pode ser punida;
- não tinha conhecimento de que a empresa fornecedora tinha todos esses problemas e não podia comercializar, portanto não há como transferir-lhe responsabilidade sobre tal fato;
- tanto no que se refere ao PTA n.º 02.000157796-25, quanto ao PTA n.º 02.00015787-18 foram aplicadas multas estratosféricas, não se levando em conta o "Princípio do in dubio pró contribuinte";
- cita o artigo 112, do RICMS/96;

PTA n.º 02.000157785-56

- as Notas Fiscais n.ºs 002193/ 195/ 196, 002240/ 242, 002349, 002351/352 e 002353 estão totalmente de acordo com o que preceitua a Resolução 2929, de 24/07/98, dessa forma não podem prevalecer as pesadas multas que lhe foram imputadas;
- explicita o teor do artigo 112, do RICMS/96;
- as multas aplicadas estão sujeitas a várias limitações de ordem legal e constitucional;
- cita o artigo 161, § 1º, do CTN;
- segundo o artigo supra, os juros de mora só poderão ser superiores a 1%, se a Lei dispuser de modo diverso. A lei, neste caso, é aquela decretado pela pessoa jurídica constitucionalmente competente para instituir o tributo pelo princípio da competência legislativa plena e indelegável (artigo 6º e 7º do CTN);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- portanto, é o CTN lei complementar constitucionalmente hábil para dispor sobre conflitos de competência entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme estabelece o artigo 146, inciso I, da CF/88;

- dessa forma, qualquer disposição em lei federal que vise instituir juros de mora incidentes sobre tributos estaduais, é nula por ofender o princípio citado;

- do exposto depreende-se que é inadmissível e principalmente inconstitucional que seja penalizada da maneira como quer o Fisco.

Ao final, pede a procedência das Impugnações e o cancelamento do respectivo Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, aos seguintes argumentos:

- todas as alegações da autuada só robustecem e confirmam o ilícito fiscal por ela praticado, ou seja, de ter recebido mercadorias com documentação inidônea, bem como de vender mercadoria emitindo Notas Fiscais inidôneas;

- não trouxe aos autos nenhuma prova que pudesse gerar a alteração ou o cancelamento do presente feito;

- cita o artigo 1º, § 1º e § 4º, bem como o artigo 2º, ambos da Resolução 2.929, de 24/07/98;

- agiu corretamente e em consonância com a legislação em vigor;

- quanto a responsabilidade, deve-se observar o disposto nos artigos 124, incisos I e II, do CTN e 56, inciso III do RICMS/96, portanto a Impugnante responde solidariamente pela obrigação tributária;

- quanto as demais alegações da Impugnante, tem-se por protelatórias.

Por fim, propugna pela manutenção total dos feitos fiscais.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de receber mercadorias constantes em Notas Fiscais consideradas inidôneas de acordo com o que preceitua o artigo 1º, § 4º, da Resolução 2.929, de 24/07/98:

1) Nota Fiscal n.º 000527, emitida por Posto V8 Ltda. (PTA n.º 02.000157796-25);

2) Notas Fiscais n.ºs 000046, 000328/329, 000345, 000463/464, 000504, 000524, 000527, 000541, 000612, 000620, 000617 e 000708 emitidas por Posto MM Batalha Ltda. (PTA n.º 02.00015787-18).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuou-se, ainda, a Contribuinte por promover a saída de mercadorias constantes em Notas Fiscais consideradas inidôneas de acordo com o que preceitua o artigo 1º, § 4º, da Resolução 2.929, de 24/07/98:

3) Notas Fiscais n.ºs 002193/ 195/ 196, 002240/ 242, 002349, 002351/ 352 e 002353, de emissão da Autuada (PTA n.º 02.000157785-56).

Tendo em vista a estreita ligação entre os Processos Tributários Administrativos supracitados, passemos à análise dos mesmos em conjunto. Para isso, faz-se necessária a explicitação do teor do artigo 1º, § 1º e § 4º, da Resolução n. 2.929, de 24/07/98:

“Art. 1º - O Documento Fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de Combustíveis ou Transportador Revendedor Retalhista de Combustíveis abocorta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

§ 1º - No campo ‘informações complementares’ da Nota Fiscal MOD. 1 e MOD. 1 A, autorizada para contribuinte de que trata o ‘caput’ será impresso tipograficamente, de forma destacada a expressão ‘ESTE DOCUMENTO ACOBERTA SOMENTE OPERAÇÃO DESTINADA A CONSUMIDOR’.

.....
§ 4º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo.”

Da análise da Nota Fiscal n.º 000527, emitida por Posto V8 Ltda. (PTA n.º 02.000157796-25), bem como das de n.ºs 000046, 000328/329, 000345, 000463/464, 000504, 000524, 000527, 000541, 000612, 000620, 000617 e 000708 emitidas por Posto MM Batalha Ltda. (PTA n.º 02.00015787-18), cujas cópias estão anexadas aos autos, depreende-se o descumprimento do dispositivo legal acima citado.

O mesmo ocorre com as Notas Fiscais n.ºs 002193/ 195/ 196, 002240/ 242, 002349, 002351/ 352/ 353, de emissão da Autuada (PTA n.º 02.000157785-56).

Por se tratar de norma cogente, não poderia o contribuinte alijar-se de tal procedimento, ou seja, não poderia receber e promover a saída de mercadorias com inobservância da lei.

Sendo, portanto, considerados os documentos como inidôneos, aplica-se o disposto no artigo 149, inciso I, do RICMS/96, a saber:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:
I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante a solidariedade, dispõe o artigo 124, incisos I e II do CTN que:

“ Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas em lei.”

Arremata esse entendimento o disposto no artigo 56, inciso III, do RICMS/96:

“Art. 56 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

.....

III - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacompanhada de documento fiscal;”

No que diz respeito às penalidades aplicadas, tendo em vista a capitulação supra, tem-se as mesmas por legítimas, de modo que improcede a alegação da defesa de aplicação de multas “estratosféricas”.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e Antônio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 02/05/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/AVGA